

HABEAS CORPUS 174.800 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : THIAGO DE FARIAS MARTINS
IMPTE.(S) : RAFAEL DA SILVA FARIA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 527.640 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Rafael da Silva Faria e outros, advogados, em benefício de Thiago de Farias Martins, contra decisão do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 19.8.2019, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 527.640, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 0049036-45.2019.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente denunciado, juntamente com outras vinte e seis pessoas, pela prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), contra a flora e meio ambiente (arts. 38-A; 40 e 55 da Lei n. 9.605/1998), de loteamento de solo urbano (art. 50, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 6.766/1979), furto qualificado (art. 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal) e corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal).

3. Em 16.7.2019, na Ação Penal n. 0147002-05.2019.8.19.0001, o juízo da Trigésima Terceira Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro recebeu a denúncia contra o paciente e decretou sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Estes os fundamentos da decisão:

“2 - Requerimento de decretação de prisão preventiva dos acusados pessoas físicas.

Em relação ao requerimento de decretação da prisão preventiva, entende-se que deve ser deferido somente em relação aos acusados (1) BRUNO PUPE CANCELLA, (2) THIAGO DE FARIAS MARTINS, (3) MANUEL HENRIQUES DA SILVA JUNIOR, (4) ANTONIO DE BRITO MACHADO, (5) WAGNER VIANA RANGEL, (6) LEANDRO ROCHMANN GRZYBOWSK, (7) HUGO REINALDO BUENO JUNIOR, (8) ABRAÃO FONTENFLE AMORIM, (9) LEONARDO IGREJAS ESTEVES BORGES, (10) DALMIRO BARROSO MARQUES, (11) BERNARDO ADONAI CICILINI MESQUITA, (12) FÁBIO FONTANA CASTRO, (13) RENATO SIQUEIRA RIBEIRO, (14) FERNANDO VIEIRA DE BRITO, (15) WESLEY MOREIRA GOMES, (16) BRENO BOFFELLI DE SOUZA e (17) ANTONIO RONDYNELE SILVA SOUZA.

O crime de organização criminosa, imputado a todos os acusados, alcança pena máxima superior a quatro anos. Presente, portanto, o requisito objetivo exigido para decretação da prisão preventiva, estabelecido no artigo 313, inciso I, do CPP.

Ademais, estão presentes, no caso, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O fumus comissi delicti reside na comprovação da existência dos fatos e nos indícios de autoria, demonstrados pelos elementos colhidos em sede inquisitorial, como supra mencionado. O periculum libertatis decorre da necessidade da custódia cautelar dos indiciados para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para se assegurar a aplicação da lei penal.

Primeiramente, deve-se destacar que, de acordo com a denúncia, os acusados integrariam organização criminosa bastante estruturada

destinada à obtenção de vultosos lucros pela realização de negócios irregulares, utilizando-se de prática de diversas atividades ilícitas.

Depreende-se, das transcrições das interceptações e dos documentos juntados aos autos, que indivíduos atuariam, em unidade de desígnio, ininterruptamente, desde o ano de 2014, nas Comunidades de Muzema, Rio das Pedras e adjacências, na construção irregular de empreendimentos imobiliários.

Visando à efetiva construção e posterior alienação onerosa de unidades residenciais e comerciais, os autores teriam, reiteradamente, praticado loteamentos irregulares do solo, realizado obras sem o necessário licenciamento e cometido diversos delitos ambientais, em detrimento da fauna e flora locais.

As referidas condutas demonstram a gravidade concreta do delito. Inicialmente, não há dúvidas que a prática constante e reiterada de destruição de vegetação, extração ilegal de minerais e dano à unidade de conservação representa elevado risco ambiental, à comunidade local e à infraestrutura urbana.

A realização irregular de diversas obras, de relevantes proporções, com violação às leis ambientais e urbanas, durante período superior a 4 anos, impõe irreversível destruição do ecossistema, violando direito coletivo.

Ademais, notório que construções sem licenciamento técnico e ambiental representam elevado risco não só aos eventuais possuidores das unidades entregues à comercialização, como a toda a população local.

Necessário rememorar os recentes desabamentos, na mesma comunidade da Muzema, de prédios provenientes de construções irregulares, aparentemente efetivadas em semelhante modo de atuação ao utilizado pela suposta organização criminosa denunciada.

Assim, o desenfreado desrespeito às legislações ambientais e urbanas, por meio de constantes construções irregulares, provoca concreto risco à vida e à integridade física da coletividade, representando ameaça à ordem pública.

Além do risco à vida, a atividade de venda de unidades ilegais impõe sensível prejuízo patrimonial aos eventuais interessados que, acreditando estar adquirindo imóveis, dissipam investimentos em

unidades juridicamente inexistentes, sobre as quais jamais poderão exercer a plena propriedade e que, provavelmente, serão objetos de embargos ou demolição.

O comércio de imóveis irregulares, nesse ponto, também viola os direitos obrigacionais e afronta a segurança jurídica e a fé pública.

O desrespeito à legislação urbanística implica, ainda, em imprescindível ineficiência da infraestrutura urbana e déficit dos serviços públicos, afetando os moradores da comunidade.

Destaca-se que há, nos autos, notícias de que os integrantes da organização criminosa, há anos, adotam condutas tendentes a obstar a fiscalização ou repressão dos órgãos públicos às irregularidades das obras, como prática de corrupção ativa, simulações e permanente vigília da atuação dos agentes competentes.

Mesmo após eventuais embargos ou operações, as atividades ilícitas da organização retornam.

Essa conduta evasiva denota evidente desrespeito à autoridade estatal e indica contrariedade de submissão à eventual persecução criminal.

Assim, a liberdade dos denunciados destacados, que, pela análise dos elementos indiciários, exerceriam funções preponderantes na estrutura da organização, possibilitaria a permanente reiteração das deletérias atividades ilícitas, com fortalecimento do grupo criminoso, representando concreta ameaça à ordem pública.

A decretação da prisão dos indiciados é necessária, ainda, para a conveniência da instrução criminal porque a liberdade poderia permitir a destruição de provas.

Repise-se que a denúncia narra a existência de organização extremamente estruturada e organizada, que exerceria influência na localidade, com apoio de milícia privada, e contaria com amparo político.

Dessa forma, em liberdade e cientes da propositura da presente ação, poderiam os acusados destruir ou omitir provas materiais e documentais necessárias.

Tal quadro se afigura extremamente prejudicial, pois a manutenção desses denunciados em liberdade poderia prejudicar ou até impedir completamente a instrução processual.

Diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, na forma explicitada. (...)

Ante o exposto, presente; os requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados (1) BRUNO PUPE CA MCELLA, (2) THIAGO DE FARIAS MARTINS, (3) MANUEL HEKRIQUES DA SILVA JÚNIOR, (4) ANTONIO DE BRITO MACHADO, (5) WAGNER VIANA RANGEL, (6) LEANDRO ROCHMANN GRZYBOWSK, (7) HUGO REINALDO BUENO JÚNIOR, (8) ABRA \0 FONTENELE AMORIM, (9) LEONARDO IGREJAS ESTEVES BORGES, (10) DALMIRO BARROSO MARQUES, (11) BERNARDO A DONAI CICILINI MESQUITA, (12) FÁBIO FONTANA CASTRO, (13) RENATO SIQUEIRA RIBEIRO, (14) FERNANDO VIEIRA DE BRITO, (15) WESLEY MOREIRA GOMES, (16) BRENO BOFFELLI DE SOUZA e (17) ANTONIO RONDYNELE SILVA SOUZA. Expeçam-se os mandados de prisão em desfavor dos acusados, com prazo de validade de 12 anos (prazo prescricional previsto para o injusto, considerada a pena máxima em abstrato). Providencie a Serventia as diligências necessárias. Certifique-se”.

4. A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0049036-45.2019.8.19.0000 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja medida liminar foi indeferida pela Desembargadora Maria Sandra Kayat Direito.

5. Contra essa decisão foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 527.640 no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, em 19.8.2019:

“I. Súmula n. 691 do STF (...)

II. Teratologia não evidente

O Juízo de Direito da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para se assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos: (...)

Tais elementos afastam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de se mostrarem suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juízo de primeira instância – a par de prognóstico destituído de base fática quanto à conveniência da instrução criminal, sob o argumento de que ‘a liberdade poderia permitir a destruição de provas’ – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que ‘a denúncia narra a existência de organização extremamente estruturada e organizada, que exerceria influência na localidade, com apoio de milícia privada, e contaria com amparo político’, ‘destinada à obtenção de vultosos lucros pela realização de negócios irregulares, utilizando-se de prática de diversas atividades ilícitas’.

Informou, a partir das transcrições das interceptações e dos documentos juntados aos autos, ‘que indivíduos atuavam, em unidade de desígnio, ininterruptamente, desde o ano de 2014, nas Comunidades de Muzema, Rio das Pedras e adjacências, na construção irregular de empreendimentos imobiliários’”, com ‘posterior alienação onerosa de unidades residenciais e comerciais’, loteamentos irregulares do solo, obras destituídas de licenciamento, bem como prática de crimes ambientais, circunstâncias essas que evidenciam “a gravidade concreta do delito’.

O decreto preventivo, ao demonstrar a necessidade de imposição da prisão preventiva, explicou que:

(a) “a realização irregular de diversas obras, de relevantes proporções, com violação às leis ambientais e urbanas, durante período superior a 4 anos, impõe irreversível destruição do ecossistema, violando direito coletivo”;

(b) “construções sem licenciamento técnico e ambiental representam elevado risco não só aos eventuais possuidores das unidades entregues à comercialização, como a toda a população local”, sendo “necessário rememorar os recentes desabamentos,

na mesma comunidade da Muzema, de prédios provenientes de construções irregulares, aparentemente efetivadas em semelhante modo de atuação ao utilizado pela suposta organização criminosa denunciada”;

(c) “a atividade de venda de unidades ilegais impõe sensível prejuízo patrimonial aos eventuais interessados que, acreditando estar adquirindo imóveis, dissipam investimentos em unidades juridicamente inexistentes, sobre as quais jamais poderão exercer a plena propriedade e que, provavelmente, serão objetos de embargos ou demolição”, o que “viola os direitos obrigacionais e afronta a segurança jurídica e a fé pública”;

(d) “o desrespeito à legislação urbanística implica, ainda, em imprescindível ineficiência da infraestrutura urbana e déficit dos serviços públicos, afetando os moradores da comunidade”;

(e) “há, nos autos, notícias de que os integrantes da organização criminosa, há anos, adotam condutas tendentes a obstar a fiscalização ou repressão dos órfãos públicos às irregularidades das obras, como prática de corrupção ativa, simulações e permanente vigília da atuação dos agentes competentes”, de modo que, “mesmo após eventuais embargos ou operações, as atividades ilícitas da organização retornam”;

(f) “pela análise dos elementos indiciários, [os acusados presos] exerceriam funções preponderantes na estrutura da organização, que possibilitaria a permanente reiteração das deletérias atividades ilícitas, com fortalecimento do grupo criminoso, representando concreta ameaça à ordem pública”.

Quanto à alegação de que a decisão que decretou a custódia preventiva não individualizou a conduta praticada pelo acusado, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos como o dos autos, ‘em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto’ (RHC n. 42.294/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 5/5/2014). Nesse mesmo sentido: RHC n. 93.999/SP, Rel. Ministro

Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/03/2018.

No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade, observo, em juízo de cognição sumária, que o crime de organização criminosa possui caráter permanente. Ademais, o fatos noticiados no decreto prisional reportem ao ano de 2018, de modo que os argumentos expendidos no decreto preventivo aparentemente mostram-se contemporâneos.

O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confirmam-se: (...).

Assim, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Por fim, forçoso ressaltar a prudência do Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de decretação da prisão preventiva em relação aos acusados Letícia Cancelli, Ivan Mendes Júnior, Juciléia dos Santos, Sérgio de Paula, Francisco Fontenele, Manoel de Souza, Clecione Pereira e Maciel da Silva.

Com efeito, a decisão ora impugnada salientou que ‘não se afigura imprescindível a decretação da medida cautelar extrema’, pois, ‘aparentemente, as atividades dos mencionados réus seriam acessórias e/ou vinculadas às dos demais’, concluindo, ao final, que, em liberdade, [não] disporem dos meios suficientes para manter o funcionamento da organização e a reiteração das práticas delituosas’. Nesse ínterim, entendeu que ‘a aplicação de medidas cautelares, portanto, seria suficiente a garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal’, no caso, ‘a proibição de figurar como partes ou corretores em quaisquer negócios jurídicos que tenham como objeto terreno ou unidade imobiliária localizada nas Comunidades da Muzema e Rio das Pedras’.

Portanto, nos limites da cognição sumaríssima que caracteriza o pedido de superação da Súmula n. 691 do STF – única hipótese a legitimar a antecipação da competência do Superior Tribunal de Justiça – não identifique ilegalidade teratológica que justifique a

intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

III. Dispositivo

À vista do exposto, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus”.

6. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes alegam “a possibilidade de superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal em relação ao presente Writ, em face da singularidade do caso, especialmente, em razão da necessidade de consertar o gravíssimo erro que é a decretação e a manutenção da prisão preventiva de Thiago Martins, tendo como pano de fundo crimes ambientais e loteamento de solo urbano, com roupagem de organização criminosa inexistente, tudo fantasiado pela acusação como forma de legitimar a sua segregação cautelar”.

Ponderam que “a sucessão de acontecimentos que culminou na deflagração da operação ‘Muzema’ no último dia 16.07.2019 teve início há 5 anos, em 2014, com a instauração do inquérito civil nº 7925, a fim de apurar supressão irregular de vegetação e movimentação de minerais naquela região. Os fatos narrados pela acusação ao longo da inicial acusatória remontam a ilícitos ambientais e urbanos, que poderiam ser alvo de repressão por órgãos administrativos”.

Argumentam que “ao Paciente é imputada toda esta gama de infrações penais pura e simplesmente em razão de ter adquirido imóvel na Estrada de Jacarepaguá, nº 520, cujas obras realizadas por outros denunciados (sem qualquer participação de Thiago) teriam infringido normas ambientais e urbanísticas”.

Defendem que “todo o contexto vivido atualmente por Thiago Martins possui uma justificativa: o Ministério Público precisava dar uma resposta à opinião pública após os episódios ocorridos no dia 12.04.2019, ocasião em que houve o desabamento de 2 (dois) prédios construídos irregularmente na comunidade do Muzema”.

HC 174800 / RJ

Assinalam que *“as imputações pelos crimes ambientais e urbanos podem proporcionar ao Paciente a suspensão condicional do processo. Inclusive, o delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 descrito na denúncia é de competência do Juizado Especial Criminal”*.

Sustentam que as decisões prolatadas nas instâncias antecedentes são genéricas e *“care[cem] de individualização de conduta, (...) em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República”*.

Enfatizam *“que não houve qualquer individualização do decreto prisional, acarretando, por conseguinte, a necessidade de revogar o ato prisional proferido pelo Juízo coator que hoje recai sobre ele, sanando o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente”*.

Este o teor do requerimento e do pedido:

“Ao fio do exposto, pede-se, respeitosamente, diante dos fatos apresentados pela defesa técnica, a CONCESSÃO da ordem de habeas corpus para REVOGAR a prisão preventiva de Thiago de Farias Martins, substituindo-a por medidas cautelares menos restritivas, caso necessário”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 19.8.2019, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 527.640, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 0049036-45.2019.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado no Tribunal local.

O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida, cujo indeferimento foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

8. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam requisitos para o acolhimento, como o flagrante constrangimento, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder. Confirmam-se, por exemplo, os julgados a seguir:

“Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Habeas Corpus impetrado de decisão monocrática do STJ que aplica a Súmula 691/STF. 4. Dupla supressão de instância. (...) 11. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 160.531-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

“Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido.

1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do *habeas corpus* permitem concluir que o tema ora submetido à análise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância.

2. Como se não bastasse, é inadmissível o *habeas corpus* que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.

3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento”* (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma,

DJe 17.10.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM SUPEDÂNEO NA SÚMULA 691/STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A orientação de ambas as turmas desta Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – STJ, sem análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte. Precedentes.

II – O agravante não refutou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal – RISTF. Precedentes.

III – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de writ impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, nega seguimento ao pedido com supedâneo na Súmula 691/STF.

IV – Essa circunstância impede o exame da matéria por este Tribunal, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Carta Magna. Precedentes.

V – Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 149.620-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 20.3.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE

EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes.*

2. *Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes.*

3. *O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental.*

4. *Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC n. 133.685-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.6.2016).*

“(…) as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância.

5. *A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea ‘i’) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.*

6. In casu, o habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada.

7. Inexiste, in casu, excepcionalidade que justifique a concessão da ordem ex officio.

8. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 119.554-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

9. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o juízo de origem assentou ser necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para se assegurar a aplicação da lei penal. Ao receber a denúncia de ação penal que trata da suposta existência de organização criminosa, voltada para a obtenção de vantagem ilícita, inerente à exploração imobiliária ilegal na região da comunidade da Muzema e adjacências, na zona oeste do Rio de Janeiro, imputando a vinte e cinco pessoas físicas e duas pessoas jurídicas a prática de crimes contra a flora (art. 38-A da Lei n. 9.605/1998), dano à área circundante de Unidade de Conservação (art. 40 da Lei n. 9.605/1998), parcelamento clandestino do solo para fins urbanos (art. 50, parágrafo único, I e II, da Lei n. 6.766/1979), falsificação de documentos (art. 297 do Código Penal), corrupção (art. 333 do Código Penal), ligações clandestinas de água e energia (art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal) e pertencimento a organização criminosa (art. 2º, § 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013).

10. A decisão judicial de primeiro grau fundamenta a necessidade de decretação da prisão preventiva nas seguintes circunstâncias:

“a) a realização irregular de diversas obras, de relevantes proporções, com violação às leis ambientais e urbanas, durante período superior a 4 anos, impõe irreversível destruição do ecossistema, violando direito coletivo;

b) construções sem licenciamento técnico e ambiental representam elevado risco não só aos eventuais possuidores das unidades entregues à comercialização, como a toda a população local,

sendo necessário rememorar os recentes desabamentos, na mesma comunidade da Muzema, de prédios provenientes de construções irregulares, aparentemente efetivadas em semelhante modo de atuação ao utilizado pela suposta organização criminosa denunciada;

c) a atividade de venda de unidades ilegais impõe sensível prejuízo patrimonial aos eventuais interessados que, acreditando estar adquirindo imóveis, dissipam investimentos em unidades juridicamente inexistentes, sobre as quais jamais poderão exercer a plena propriedade e que, provavelmente, serão objetos de embargos ou demolição, o que viola os direitos obrigacionais e afronta a segurança jurídica e a fé pública;

d) o desrespeito à legislação urbanística implica, ainda, em imprescindível ineficiência da infraestrutura urbana e déficit dos serviços públicos, afetando os moradores da comunidade;

e) há, nos autos, notícias de que os integrantes da organização criminosa, há anos, adotam condutas tendentes a obstar a fiscalização ou repressão dos órfãos públicos às irregularidades das obras, como prática de corrupção ativa, simulações e permanente vigília da atuação dos agentes competentes, de modo que, mesmo após eventuais embargos ou operações, as atividades ilícitas da organização retornam;

f) pela análise dos elementos indiciários, [os acusados presos] exerceriam funções preponderantes na estrutura da organização, que possibilitaria a permanente reiteração das deletérias atividades ilícitas, com fortalecimento do grupo criminoso, representando concreta ameaça à ordem pública”.

11. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados pelo juízo de origem, mantidos pelas instâncias antecedentes, tem-se no caso ausência de comprovação de teratologia ou ilegalidade na decisão pela qual imposta a prisão cautelar.

Sem ingressar no mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que a constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal em ser a periculosidade do agente, evidenciada

HC 174800 / RJ

pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

2. O STF pacificou o entendimento no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

3. O Tribunal estadual não divergiu deste entendimento, ao assentar ‘a necessidade de segregação para fins de proteção à ordem pública, com grande possibilidade de reiteração delitiva face a outros registros (ID 1496022) e estrutura de profissionalismo do grupo o que já evidencia a periculosidade, bem como a necessidade de aplicação à lei penal, pois, ante os indícios de cometimento de crimes em outras cidades e a falta de vínculos com a Comarca’.

4. No caso, ao contrário do afirmado pela parte agravante, a situação retratada nestes autos (prisão processual mantida em decorrência de sentença condenatória à pena de 13 anos de reclusão) não destoia da orientação adotada pela Segunda Turma do STF, no julgamento do HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Decisão monocrática na mesma linha: HC 157.084, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

5. Nesse contexto, não enxergo teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. Até porque se trata de paciente que, ao cometer os delitos, objetivou a fuga de dois presos e está envolvida em outros delitos.

6. *Agravo regimental desprovido”* (HC n. 154.755-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.9.2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA COMO VIOLADORA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - a jurisprudência deste Supremo Tribunal admite que a prisão preventiva tenha fundamento na reiteração criminosa como violadora da ordem pública, haja vista a presença de registro de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. Precedentes. (...)

III – Agravo ao qual se nega provimento” (HC n. 146.293-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.8.2018)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Além da necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, pelo período em que o Paciente permaneceu foragido por mais de dez anos, a demonstrar a propensão de esquivar-se da persecução criminal, a constrição da liberdade do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. Precedentes.

2. Seria preciso reexaminar fatos e provas dos autos para acolher a alegação da defesa de ter o Paciente pretendido informar novo endereço para afastar a possibilidade da prisão, ao que não se presta o habeas corpus.

3. Pelo que decidido nas instâncias antecedentes, não se há cogitar de desídia judicial na tramitação do feito na origem, harmonizando-se as decisões proferidas com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de ser improcedente a alegação de excesso de prazo

quando a complexidade do processo justifica a tramitação mais alongada do processo.

4. *Ordem denegada*” (HC n. 134.154, de minha relatoria, DJe 23.5.2016).

12. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento juridicamente apropriado, e que se impõe seja o mais breve possível, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, cuja medida liminar foi indeferida em decisão monocrática, objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça.

Não há o que se determinar superando-se as instâncias competentes.

13. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

14. Aplicável a jurisprudência deste Supremo Tribunal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame *per saltum* de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para a concessão, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

15. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao**

HC 174800 / RJ

habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora